



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 039, DE 17 DE JULHO DE 2019**

Ao Exmo. Senhor

Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

Senhores Vereadores!

Senhora Vereadora!

Pelo presente, submetemos à aprovação dos ilustres Vereadores, o incluso projeto de lei, que objetiva alterar o “status” do quadro de Assistentes Sociais no município de Campo Bom.

A **Lei Federal nº 12.317**, de 26 de agosto de 2010, alterou a **Lei Federal nº 8.662<sup>1</sup>**, fixando através da inserção de um **art. 5ºA**, o limite de horas semanais de trabalho para o Assistente Social, fixando-as em 30 (trinta) horas semanais.

A **Lei Municipal nº 4.145<sup>2</sup>**, de 08/04/2014, com as alterações introduzidas por leis posteriores - **art. 1º inc. I** - fixou a carga horária semanal dos Assistentes Sociais, em 40 e 30 horas, designando o número de cargos, nos seguintes termos:

	<b>CARGOS</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (R\$)</b>	<b>NÍVEL DE ESCOLARIDADE</b>	<b>NÚMERO DE CARGOS</b>
<b>I - CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS</b>	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	Assistente Social	40	2.435,43	NS	05
	Assistente Social	30	1.928,83	NS	13
	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

<sup>1</sup> **LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993** - Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

<sup>2</sup> **LEI MUNICIPAL Nº 4.145 DE 08/04/2014** - Estabelece o Quadro Geral de Cargos da Administração em Geral, e dá outras providências.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Portanto, a lei municipal encontra-se em desacordo com a regulamentação federal da profissão.

Por outro lado, as demandas do setor exigem o aumento dos cargos, em especial, em razão da diminuição das horas de trabalho.

Neste particular, torna-se necessário alterar o quadro, colocando na condição de **“Em extinção”** os cargos de **40 horas, hoje em número de 5 (cinco) vagas**, sendo 3 (três) ocupadas, **criando-se mais 7 (sete) cargos, com carga-horária de 30 horas semanais, completando 20 vagas**, para cargos de Assistentes Sociais, com carga-horária de 30 horas.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente PL em lei.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 039, DE 17 DE JULHO DE 2019.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.145, DE 08 DE ABRIL DE 2014, MODIFICANDO A CARGA HORÁRIA PARA O CARGOS DE ASSISTENTES SOCIAIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Ficam criados 7 (sete) vagas de Assistentes Sociais – 30 horas semanais – no número de cargos já previstos no inciso I, art. 1º, da Lei Municipal nº 4.145, de 2014.

**Art. 2º.** O inciso I – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS do art. 1º da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (R\$)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÚMERO DE CARGOS
	Assistente Social	30	2.543,42	NS	20

**Art. 3º.** Fica declarado “Em extinção” o cargo de Assistente Social, 40 horas, constante do inc. I, do art. 1º da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014.

**Art. 4º.** O inciso II – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO do art. 1º da Lei Municipal nº 4.145, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – CARGOS TÉCNICOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL (R\$)	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÚMERO DE CARGOS
	Assistente Social	40	3.391,26	NS	05

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 17 de julho de 2019.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal



Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

**IMPACTO FINANCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 039, DE 17 DE JULHO DE 2019.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.145, DE 08 DE ABRIL DE 2014, MODIFICANDO A CARGA HORÁRIA PARA O CARGOS DE ASSISTENTES SOCIAIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARGOS CRIADOS:**

CARGOS	Nº DE CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	ENCARGOS SOCIAIS iguais a 45,68% (17,20% Valor previdenciário IPASEM - 25,48% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	TOTAL ANUAL DO CARGO	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Assistente Social 30H/S	07	R\$ 2.543,42	R\$ 33.903,79	R\$ 15.487,25	R\$ 49.391,04	R\$ 345.737,27

**CARGOS COLOCADOS EM EXTINÇÃO:**

CARGOS	Nº DE CARGOS EM EXTINÇÃO ATUALMENTE NÃO UTILIZADOS	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	ENCARGOS SOCIAIS iguais a 45,68% (17,20% Valor previdenciário IPASEM - 25,48% Valor Complementar IPASEM- 3,00% Saúde IPASEM)	TOTAL ANUAL DO CARGO	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS CRIADOS
Assistente Social 40H/S	02	R\$ 3.391,26	R\$ 45.205,50	R\$ 20.649,87	R\$ 65.855,37	R\$ 131.710,73

<b>TOTAL GERAL A SER ACRESCIDO</b>	<b>R\$ 214.026,54</b>
------------------------------------	-----------------------

O Projeto de Lei cria 7 (sete) novos cargos de Assistente Social 30h/s e coloca em extinção os 5 (cinco) cargos existentes de Assistente Social 40h/s, porém o cargo colocado em extinção possui 3 (três) vagas ocupadas que somente serão extintas nos casos de demissão/aposentadoria dos servidores, por este motivo o cálculo apresentado somente se utiliza das duas vagas não preenchidas atualmente.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Cabe a este Órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se providos, no Exercício em curso, todos os novos cargos ampliados, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste exercício de 2019, R\$ 96.336,03, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de agosto do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2020), não ultrapassará a importância de R\$ 235.429,20, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%. E, também estabelecer, que no Exercício de 2021, tal despesa não ultrapassará R\$ 258.972,12, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2019, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Consequentemente, entendemos que se trata de Projeto de Lei, orçamentária e financeiramente adequado, não oportunizando o extrapolamento do limite geral de despesas com pessoal.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequada com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamentação - LO para este Exercício de 2019.

Campo Bom, 17 de julho de 2019.

**FERNANDO EDUARDO TROTT,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**B) Declaração do Ordenador da Despesa, referente ao PL nº 039/2019.**

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, e, da Lei Orçamentária para 2019, que a criação de cargos objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 17 de julho de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.